



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13805.003678/97-08  
Recurso nº : 137.877  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994  
Recorrente : QBE BRASIL SEGUROS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA  
SEGURADORA BMC S/A)  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.565

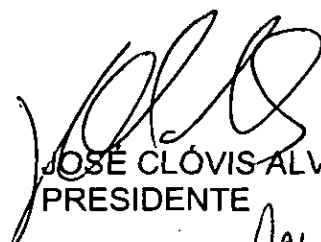
**POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO** - o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício

**GLOSA DE DESPESAS** - As despesas de comissões pagas por agenciamento de seguros, a exemplo das demais despesas, devem restar comprovadas documentalmente, inclusive com prova do efetivo pagamento, sob pena de serem glosadas.

**AUTOS REFLEXOS - PIS - CSLL** - A procedência parcial do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção parcial das exigências fiscais dele decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QBE BRASIL SEGUROS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA SEGURADORA BMC S/A).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência calcada na postergação de tributo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. : 13805.003678/97-08  
Acórdão nº. : 105-14.565

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' shape with a loop at the top and a tail extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.003678/97-08

Acórdão nº. : 105-14.565

Recurso nº : 137.877

Recorrente : QBE BRASIL SEGUROS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA  
SEGURADORA BMC S/A)

RELATÓRIO

A pessoa jurídica, supra identificada, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 77.435,16 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Programa de Integração Social – PIS, multas e acréscimos legais.

Nos termos dos autos de infração e demonstrativos de folhas 01 *usque* 33, e Termo de Verificação (fls. 179 e 180), a exigência foi formalizada em virtude das seguintes infrações à legislação do IRPJ:

- a) Na contabilização do recebimento de prêmios pelo aceite de Cosseguros, a empresa fiscalizada somente reconheceu a receita proveniente de tais recebimentos quando dos efetivos pagamentos dos prêmios por parte dos segurados, e não pelo regime de competência da apólice, conforme preceitua a legislação vigente. Tal procedimento ensejou inclusive o registro de pagamento de sinistros com data anterior ao recebimento da apólice;
- b) No mesmo período de 1993, o contribuinte lançou despesa de comissões pagas por *agenciamento de seguros*, nos meses de outubro e dezembro de 1993, nos valores respectivos de Cr\$ 2.648.327,16 e Cr\$ 1.703.780,36. Solicitada a justificativa e comprovação de tais despesas, o contribuinte apresentou apenas uma Relação de Prêmios Campanha de Seguros em outubro de 1993, sem, contudo, justificar o porquê do pagamento, nem comprovar o efetivo desembolso da despesa.

Como as infrações constatadas apresentam reflexos na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Programa de Integração Social - PIS, foram lavrados os respectivos Autos de Infração.



Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a autuação, a pessoa jurídica apresentou a impugnação de folhas 183/200, contestando cada uma das infrações apontadas pela Fiscalização, e solicitando o acatamento dos argumentos deduzidos, bem como a decretação de improcedência do crédito tributário.

O procedimento do Fisco foi considerado procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão fundamentada e com ementa vazada nos seguintes termos:

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS – A inobservância do regime de competência na escrituração de receita, que resulte em prejuízo para o Fisco, deve ser autuada como postergação de pagamento do imposto.

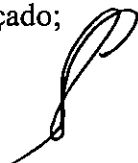
GLOSA DE DESPESAS – A falta de comprovação da necessidade e do efetivo pagamento de despesas com comissões, ensejam em sua glosa.

AUTOS REFLEXOS – PIS – CSLL – A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 260 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, argumentando, em síntese apertada, o quanto segue:

- quanto aos valores de apólice reconhecidos apenas quando recebidos, o tratamento de postergação de pagamento do imposto, a ser dado pelo Sr. Auditor Fiscal, seria proceder a eventual autuação por postergação de receita com efeitos tributários (eis que a simples postergação, sem efeito tributário, é irrelevante), deveria obrigatoriamente refazer a contabilidade do mês objetivado, integralmente, agregando a receita postergada e, em apurando resultado positivo, e em não havendo compensação de prejuízo com períodos mensais anteriores, aí sim, proceder à lavratura do auto de infração, ademais, necessário seria estornar a receita postergada no mês lançado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.003678/97-08

Acórdão nº. : 105-14.565

- os documentos referentes às despesas glosadas sempre estiveram e estão a disposição do Fisco e a gestão do negócio é algo intrínseco à Diretoria que sabe bem aquilatar suas necessidades e conveniências administrativas;
- requer perícia administrativa e a improcedência dos Autos de Infração.

Às fls. 292 e seguintes, informa dados relativos a Arrolamento de Bens, que foram substituídos por outros bens, fls. 310 e seguintes, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 321.

Relatados, passo a votar.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.

## VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

Consoante relatado supra, a matéria sob apreciação neste contencioso compreende matérias de fato e de direito, porquanto os fatos relativos à postergação do imposto dão margem a discussão acerca de ter havido, ou não, prejuízo ao Fisco, bem como o cálculo efetuado pelo Auditor-Fiscal para a exigência da postergação; quanto às provas de despesas, tidas por não cabalmente comprovadas, são também controversos os fatos (não há prova nos autos, do pagamento das despesas), e ainda se tem o problema de ver a necessidade das despesas, este, creio, bem menos complexo do que aparenta, uma vez que não depende nem do senso crítico do agente do Fisco, nem carece de *perícia administrativa*, como quer a recorrente, basta interpretar o mandamento legal, como ver-se-á adiante.

### DAS DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS

As diligências ou perícias, requisitadas pelo recorrente, apenas devem ser deferidas pela autoridade julgadora quando esta, em estado de perplexidade, as considerar realmente necessárias ou imprescindíveis ao julgamento do processo, devendo limitar-se os trabalhos ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no expediente, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas, que já poderiam as partes ter juntado à impugnação, ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.



Nesse diapasão, quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção, descabe o pedido de diligência ou perícia.

Da mesma forma que a autoridade julgadora de primeira instância, entendo que as informações contidas no contencioso ora *sub examine* são suficientes para que o julgador decida acerca do lançamento tributário, sendo, por via de consequência, prescindível a diligência requerida pela interessada.

### **DA POSTERGAÇÃO DE RECEITAS**

Com efeito, o procedimento adotado pela recorrente deve ter ocasionado prejuízo ao Fisco, pois os períodos de reconhecimento das receitas foram posteriores aos de competência, e isso, em regra, tem efeitos nefastos na base de cálculo do imposto, mormente em tempos de inflação alta, como nos meses de junho a dezembro de 1993.

Assim é que a autuação, *in casu*, provavelmente, se fez e se faz necessária, contudo, a forma utilizada pelo agente do Fisco não me parece a mais apropriada, pois que não está de acordo com os preceitos emanados pelo próprio Fisco. O Parecer Normativo COSIT nº 02/96, que trata de IRPJ e CSLL no que tange à postergação de pagamento do imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas, e determina ajustes para determinação do saldo do imposto devido, em seu art. 5.3. enuncia:

“5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.003678/97-08

Acórdão nº. : 105-14.565

- a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;
- b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;
- c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;
- d) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação;
- e) deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;
- f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;
- g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.

Analisando o cálculo de postergação do imposto, fls. 11 *usque* 14, nota-se que o autuante não procedeu ao cálculo conforme manda o ato normativo pré-citado, incidindo em vício de forma na autuação.

Em decorrência desse fato, dou guarida às considerações da recorrente no particular, para cancelar essa parte da exigência, lastreada na postergação de receitas.

**DAS DESPESAS GLOSADAS**

Preliminarmente à análise da necessidade das despesas, cumpre, sempre, verificar da comprovação destas e da prova do seu efetivo pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. : 13805.003678/97-08  
Acórdão nº. : 105-14.565

A recorrente lançou despesas de comissões pagas por agenciamento de seguros e a única documentação que trouxe para amparar os lançamentos foi uma Relação de Prêmios Campanha de Seguros em outubro de 1993; ora, exige-se um mínimo de formalidade dos documentos para que se possa considerá-los hábeis e adequados a evidenciar os fatos. Certamente, uma relação não prova a existência e o efetivo pagamento das comissões.

No caso vertente, por duas oportunidades (impugnação e recurso voluntário) a recorrente claudicou na hora de mostrar os documentos comprobatórios das despesas, apenas ficou dizendo estarem os documentos à disposição do Fiscal autuante, sem comprovar nos autos, como lhe incumbia, a veracidade de sua argumentação.

Como a comprovação das despesas e a prova do efetivo pagamento daquelas é exame preliminar à verificação da necessidade, não ultrapassada a preliminar prejudicado está o exame da necessidade das despesas, pelo que não devo estender-me neste ponto.

Assim, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante na matéria, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de solicitação de diligências e, no mérito, prover parcialmente o recurso, para expungir do crédito tributário a parcela referente à postergação de receitas, e seus efeitos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO